



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Projeto de Lei nº 14/2023

Autoria: Thania Maria Caminski Gehlen (PP)

PARECER JURÍDICO

A vereadora Thania Maria Caminski Gehlen (PP) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que *institui a semana do agronegócio no município de Pato Branco*.

Em sua justificativa, aduz a proponente que *com a instituição da Semana do Agronegócio as crianças e adolescentes em fase escolar poderão ter contato com o mundo do agronegócio, por meio de palestras, projetos e eventos que tenham por objetivo apresentar os conceitos essenciais do agronegócio, a relação de interdependência entre campo e cidade, bem como outros focos de aprendizagem essenciais à cultura de proteção, conservação e preservação do meio ambiente*.

Afirma, ainda, que *o agronegócio movimenta a economia brasileira, preserva o meio ambiente através de seu uso sustentável, gera empregos e alimenta o nosso país e o mundo. Assim, ciente destes enormes potenciais, proponho o presente projeto de lei para que os estudantes do Município de Pato Branco possam conhecer e vivenciar o campo*.

É o breve resumo. Passa-se adiante às razões do presente parecer.

No caso em análise, propor a inclusão no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município, de uma semana destinada à discussão a respeito do agronegócio, especialmente nas escolas, pode ser encarado como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal¹.

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que *“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais*

¹Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”²².

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

Em relação ao mérito da proposição, tem-se que a provocação de discussões em relação ao agronegócio, sua importância e seu papel fundamental no meio ambiente mostra-se realmente pertinente, ainda mais no dias atuais.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal também serve de arrimo para a presente matéria. Veja-se:

Art. 124. A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos estabelecidos no “caput” deste artigo, o Município promoverá todas as ações ao seu alcance, para que todos os munícipes sejam contemplados com os seguintes direitos:

III - acesso universal, igualitário e suficiente para todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Ademais, aparentemente o projeto de lei em análise não esbarra nas matérias previstas no art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal, as quais são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Desta feita, sem delongas, ante ao acima exposto, exaro parecer favorável à normal tramitação da matéria.

Pato Branco, 1º de março de 2023.

²² MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

